



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.890 - PR (2013/0251768-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA
RECORRENTE : JOÃO FERNANDES DIAS
RECORRENTE : VALMIR ROMÃO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MERLIN
THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA E CORRUPÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Com o advento da Lei n. 11.719/2008, após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o Juiz singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso esteja configurada uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal (quando a denúncia ou queixa for: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal), ou recebê-la, nos termos do art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

2. Sendo a exordial acusatória acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, quando verificar uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou continuar com o processo, designando dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399, *caput*, CPP).

3. Sendo apresentada resposta à acusação, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita pode ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. No caso, o juízo singular afirmou não estarem presentes as hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, referentes à rejeição da denúncia e à absolvição sumária, sendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia, ficando afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, razão pela qual não há falar em falta de fundamentação da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe dava provimento. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Sanz de Oliveira e Silva pelos recorrentes, Maria Alice Henrique Dias da Silva, João Fernandes Dias e Valmir Romão da Silva.

Brasília, 21 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.890 - PR (2013/0251768-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Maria Alice Henrique Dias da Silva, João Fernandes Dias e Valmir Romão da Silva** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada no *Habeas Corpus* n. 995965-1 (fl. 60):

HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE, ENTENDENDO NÃO SER CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, EM SUAS ULTERIORES FASES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE TAL DECISÃO, O QUE SE CONSTITUIRIA EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR NEGATIVA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE, APESAR DE SUCINTA, FUNDAMENTOU CONVENIENTEMENTE A NECESSIDADE DE SE O PROCEDER À INSTRUÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

Os recorrentes relatam que foram denunciados, no dia 27/7/2009, juntamente com outras dez pessoas, tendo sido imputada a Maria Alice e a João a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha e corrupção ativa), e a Valmir a pretensa prática do delito previsto no art. 288 do Estatuto Repressivo (quadrilha).

Após a citação, os recorrentes apresentaram resposta à acusação, na qual requereram a rejeição da denúncia, por inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas a eles imputadas e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, ou, ainda, a absolvição sumária, por atipicidade das condutas.

No dia 9/8/2012, foi proferido despacho determinando a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de acusação (fls. 20/21). Protocolizada petição da defesa informando que não havia nos autos nenhuma manifestação sobre a defesa prévia apresentada, foi proferida decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverando não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, não havendo falar em absolvição sumária, ressaltando-se, ainda, que o recebimento da denúncia teria ocorrido em decisão proferida no dia 15/7/2011 (fls. 22/24).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando a anulação do processo a partir do despacho que determinara o início da instrução do processo, sob o argumento de ausência de manifestação do magistrado em relação às questões apresentadas por ocasião da defesa preliminar, mas a ordem foi denegada (fls. 59/66).

Daí o presente recurso, no qual se alega novamente constrangimento ilegal decorrente do ato do Juízo da Vara Criminal de Cambará/PR que determinou o início da instrução probatória sem se manifestar sobre as questões levantadas pela defesa técnica dos réus nas repostas à acusação, havendo violação das garantias fundamentais da motivação dos atos judiciais e do devido processo legal.

Requer-se, assim, a anulação do processo a partir do despacho que determinou o início da instrução do processo, *determinando que o magistrado de primeiro grau aprecie as arguições realizadas pela defesa técnica nas respostas à acusação apresentadas pelos pacientes, decidindo motivadamente na forma dos artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal* (fl. 80)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 130/132.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.890 - PR (2013/0251768-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, ressalto que não se está a questionar se é ou não caso de rejeição de denúncia ou absolvição sumária. O objeto do presente recurso é tão somente a existência e a necessidade ou não de motivação de decisão fundamentada após o oferecimento de resposta a acusação.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem ao Tribunal estadual, em 15/7/2011, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados, sendo posteriormente rechaçadas as hipóteses de rejeição da exordial acusatória e de absolvição sumária (fls. 42/43 – grifo nosso):

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão que recebeu a denúncia foi corretamente exarada por este Juízo em 15 de julho de 2011 (fls. 3616/3617), exarada pelo II. Magistrado Renato Garcia, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação penal onde se apura a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha, corrupção ativa e corrupção passiva, além de delito contra a ordem tributária e econômica.

Observo que foram cumpridas as determinações previstas no art. 41, do Código de Processo Penal para a elaboração da denúncia apresentada.

Não é o caso de rejeição liminar, eis que não estão presentes as hipóteses do art. 395, do CPP.

Assim sendo, RECEBO NESTA DATA A DENÚNCIA. [...]”

Em seguida, foi determinada a citação dos acusados para apresentarem, no prazo legal, suas respostas à acusação, nos termos do 396 do Código de Processo Penal.

Com base nesse despacho, JOÃO FERNANDES DIAS, VALDIR ROMÃO DA SILVA e MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA, ora pacientes, foram citados através das cartas precatórias expedidas em 16/08/2011 (fl. 3621, 3623 e 3625).

JOÃO FERNANDES DIAS apresentou resposta inicial em 22/09/2011 (fls. 3638/3651), alegando, em síntese, que não existem indícios suficientes de sua autoria e a prova inequívoca da materialidade dos crimes mencionados na denúncia. Apontou, ainda, que não há indício de permanência e estabilidade capaz de configurar o crime do art. 288 do Código Penal. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, não requereu a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, limitando-se a requerer a "anulação parcial da r. decisão de fls. 3616/3617, a fim de que a exordial acusatória seja rejeitada liminarmente".

MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA, por sua vez, alegou (fls. 4037/4054), preliminarmente, que a denúncia seria inepta, nos termos do art. 375, I, do Código de Processo Penal, pois deixaria de especificar a conduta de cada acusado". No mérito, sustentou a atipicidade dos fatos, eis que todas as operações fiscais foram realizadas "rigorosamente de acordo com a legislação pertinente" e, por fim, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de indícios da autoria.

Por fim, VALDIR ROMÃO DA SILVA (fls. 4136/4153) apresentou argumentos semelhantes, também alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a atipicidade dos fatos e a ausência de justa causa. Por fim, requereu a extinção da punibilidade em função da prescrição da pretensão punitiva projetada.

Em 09 de agosto de 2012, foi proferido novo despacho por este Juízo, nos seguintes termos:

"Observo que todos os acusados foram citados. O acusado Heraldo Ferreira da Silva foi citado por edital, ff. 4.170-4183 e decorreu, in albis, o prazo para sua manifestação. [...].

Entendo indispensável a instrução processual, sob pena dos indícios da infração se perderem no tempo. [...].

Com relação aos demais acusados, observo que todos foram citados e apresentaram defesa escrita [...].

No mais, apresentada a defesa escrita pelo advogado nomeado ao acusado citado por edital, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação com prazo de sessenta (60) dias. Intimem-se todos os defensores da expedição das precatórias. [...].

Em função disso, o impetrante, na qualidade de defensor dos pacientes, protocolou a petição de fl. 4244/4245, requerendo o "recolhimento das cartas precatórias expedidas às fls. 4227/4232 até que seja decidido conforme o disposto nos artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal".

Tais argumentos foram enfrentados pela decisão de fls. 4250/4250-verso:

[...] "Inicialmente, observo que a denúncia já foi recebida ff. 3616/3617, não havendo fundamento ou mesmo plausibilidade para o questionamento da parte.

Não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal não havendo que se falar em absolvição sumária pelo menos nesta fase processual.

Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia.

Portanto, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação.

Decorrido o prazo concedido para cumprimento das precatórias, expeçam-se precatórias para oitivas das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos interpostos são incabíveis nesta fase processual.

Quanto à petição de ff. 4244 e 4245, a mesma revela desconhecimento dos autos. O recebimento da denúncia se encontra encartado na decisão de ff. 3.616 e 3.617, ocorrido em 15.07.2011. Indefiro o pedido de recolhimento das precatórias expedidas, por falta e amparo legal" [...].

Nota-se, então, que este Juízo manifestou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais rechaçou, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, as alegações contidas nas respostas à acusação apresentadas pelos pacientes.

Nesse contexto, os recorrentes impetraram *habeas corpus* no Tribunal de origem e alegaram ausência de fundamentação no recebimento da denúncia quanto às questões levantadas nas respostas à acusação.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem disse o seguinte (fls. 62/66 – grifo nosso):

[...]

Pretendem os impetrantes a anulação do processo, a partir do despacho que, entendendo não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, do CPP, determinou o início da instrução do processo, sob o argumento de ausência de manifestação do magistrado em relação às questões apresentadas por ocasião da defesa preliminar, ofertada nos moldes do artigo 396 - A do Código de Processo Penal.

Entendo que, efetivamente é indispensável a apreciação dos argumentos apresentados nas defesas preliminares, quando pode ocorrer a absolvição sumária se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP.

Todavia, neste caso, o magistrado entendeu não ser o caso de absolvição sumária, dando curso à instrução do processo.

Veja-se que, após recebida a resposta à acusação formulada pelos acusados, o magistrado rechaçou as alegações, afirmando não estarem presentes os requisitos do artigo 395 e 397 do CPP, sendo, portanto, embora sucinta, suficientemente fundamentada a decisão.

Importante deixar claro que não houve a alegada falta de manifestação, mas sim, uma fundamentação sucinta, mesmo porque seria de todo inconveniente que o magistrado se alongasse na análise da defesa, sob pena de pré-julgar a questão.

É o que se depreende das informações prestadas pelo Juízo de origem, ao esclarecer que (fls. 44)

(...) não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em absolvição sumária, pelo menos nesta fase processual.

Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na denúncia. (...)

A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita.

Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Neste sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória." (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.

2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...)

(HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada.

(HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE DOCUMENTAL, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA OU BANDO. 1. NULIDADE DO PROCESSO. ATOS RENOVADOS PELO JUIZ SINGULAR. PEDIDO PREJUDICADO. 2. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Constatado que o Juiz Singular renovou os atos processuais a partir da fase de apresentação da defesa preliminar, analisou os argumentos trazidos pela Defesa na resposta prévia e concluiu pelo prosseguimento da ação penal, o pedido relativo à nulidade do processo por desrespeito à Lei n.º 11.719/08 encontra-se prejudicado.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em tema de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(...) 6. Ordem julgada em parte prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 131.791/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2011).

No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. João Rodrigues de Almeida Sobrinho (fls. 53).

"No despacho decisório às fls. 22/23, o Magistrado, expressamente, assentou que "Não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de processo Penal, não havendo que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em absolvição sumária, pelo menos nesta fase processual".

Cumpra assinalar que, nessa etapa da marcha processual (art. 397 do Código de processo penal), não se pode exigir que o Juiz formule fundamentação exauriente e pormenorizada para dar seguimento à ação penal, sob pena de se imiscuir, antes da instrução criminal, no mérito.

(...) Em síntese derradeira, pelas sobreditas razões, infere-se que inexistente constrangimento ilegal, pois a decisão combatida possui fundamentação apta, em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição da República), e de acordo com o regramento estabelecido no Código de Processo Penal. Logo, não há nulidade a ser declarada, devendo prosseguir a instrução criminal da Ação Penal nº 2006.17-9.

Em que pese tenha a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal em suas ulteriores fases sido feita de forma sucinta, é pertinente esclarecer que o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos apresentados, desde que tenha firmado seu convencimento por outra razão que, de forma lógica, afasta tais argumentos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se conhecer do *writ*, mas denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

Com efeito, correto o procedimento adotado pelo Juízo monocrático.

Como cediço, com o advento da Lei n. 11.719/2008, após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o Juiz singular possui duas opções: **rejeitá-la liminarmente**, caso esteja configurada uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal (quando a denúncia ou queixa for: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal), ou **recebê-la**, nos termos do art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Sendo a exordial acusatória acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, quando verificar uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou continuar com o processo, designando dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399, *caput*, CPP).

Nesse sentido, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a inicial acusatória em ato judicial que, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, não precisa ser motivado. É que, na verdade, o recebimento da denúncia indica apenas a possibilidade de configuração de uma infração penal em determinado caso, sendo que o contraditório e a ampla defesa estarão devidamente assegurados no decorrer da instrução criminal.

Sobre a questão posta em discussão, leciona a doutrina que:

Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 725)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação no ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia, porquanto referido pronunciamento judicial não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 232.842/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

No mesmo norte é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes* (HC n. 101.971/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5/9/2011).

A alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal, condições para absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

Todavia, não se exige, para que o comando constitucional seja atendido, que tal motivação seja exaustiva, pois, caso o magistrado não se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, deve prosseguir com a instrução criminal, devendo externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença.

Aliás, essa manifestação judicial prescinde de manifestação complexa até como forma de se evitar a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Nesse sentido, confira-se:

[...] FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado ao deparar-se com hipótese de evidente atipicidade da conduta, com a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda com a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos nas defesas preliminares não evidenciaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 232.878/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIAÇÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

3. Na espécie, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Magistrada de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, após o que designou audiência de instrução. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Ademais, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, com mais veemência não há como se exigir motivação pormenorizada do Juízo de primeira instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 194.637/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/5/2013 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 396-A DO CPP. LEI n.º 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada.

(HC n. 138.089/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/3/2010 – grifo nosso)

No mesmo sentido, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Penal e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Sonegação fiscal – art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Recebimento da denúncia. **Ausência de fundamentação de tema suscitado pela defesa (inexistência do elemento subjetivo – dolo)**. Improcedência: **Fundamentação sucinta, que não se confunde com a ausência de fundamentação**. Superveniência de sentença condenatória recorrida. Ausência de espaço para anular o recebimento da denúncia. 1. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de motivação do ato (HC 105349-AGR/SP, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 17/2/2011; HC 98504/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 98673/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/10/2009). **2. In casu, o Juiz, ao receber a denúncia oferecida contra o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastou a possibilidade de absolvição sumária afirmando, quanto à alegada ausência de fraude suscitada pela defesa, tema único desta impetração, que “Não está presente nenhuma hipótese de absolvição sumária”, impondo-se ter como motivada, ainda que sucintamente, a recusa à tese da ausência do elemento subjetivo do tipo, sobretudo porque na fase processual de exame da defesa preliminar o juiz deve utilizar, tal como ocorre na sentença de pronúncia, linguagem comedida para não incorrer em prejudgamento. 3. A sentença superveniente, proferida em 18/01/2012, condenando o paciente à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, deu ensejo a recurso de apelação da defesa, recebido em 04/02/2013, por isso a anulação do recebimento da denúncia é logicamente incompatível, à luz do princípio da instrumentalidade. 4. Ordem denegada.

[...]

Na espécie, o Juiz singular, ao receber a denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, esclareceu que não era o caso de rejeição liminar, por terem sido cumpridas as determinações previstas no art. 41 do Código de Processo Penal para a elaboração da denúncia e por não estarem presentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, estando essa decisão em conformidade com a jurisprudência, que dispensa a motivação no ato de recebimento da denúncia.

Posteriormente, ao ser provocado a se manifestar sobre a questão, o juízo de piso disse que não era o caso de absolvição sumária, estando ausentes as hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, aduzindo ser *indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia*, motivação esta que atende satisfatoriamente ao exigido nessa fase processual, razão pela qual não há que se cogitar de eventual nulidade capaz de macular o regular andamento da ação penal.

Ressalte-se que, embora devesse se manifestar acerca das questões aventadas nas respostas à acusação antes de determinar o início da instrução, é de se observar que houve manifestação do juízo de piso antes mesmo do cumprimento das diligências inicialmente determinadas, razão pela qual não há prejuízo gerado à defesa demonstrado no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.890 - PR (2013/0251768-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, ouvi a sustentação oral e também li, atentamente, o voto de V. Exa.

Efetivamente, a matéria que foi arguida, em sede de resposta à acusação, resume-se à inépcia da denúncia e à inexistência de indícios de autoria ou demonstração inequívoca da materialidade. Em suma, é isso que é arguido, nas respostas preliminares.

O Juiz, em três momentos, registrou que não se fazia presente, de início, a hipótese do art. 395 do CPP, de rejeição liminar da denúncia. Posteriormente, em dois outros momentos, S. Exa. examinou o assunto, entendeu que não estava presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, que podem levar à absolvição sumária, e concluiu que entendia indispensável a instrução processual para a aferição dos fatos narrados na denúncia.

Evidentemente que, em tal situação, exige-se que o Juiz diga algo, mas a decisão pode e deve ser concisa, porque o Juiz não pode, a cada resposta preliminar, esgotar a matéria, quase que prejudgando o assunto. O Juiz, no caso, a meu ver, justificou o motivo de ele não indeferir liminarmente a peça acusatória e também de não absolver sumariamente os réus, em face do alegado nas respostas à acusação.

Há vários precedentes, como V. Exa. esclarece e traz no seu voto, no sentido de que a fundamentação, nessas hipóteses, há de ser concisa.

Neste caso, entendo que, embora concisa, a decisão disse o suficiente para o momento processual.

Acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.890 - PR (2013/0251768-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, no que diz respeito à argumentação jurídica, concordo plenamente com o que disse o eminente advogado. Acho que exposição de S. S^a. foi muito precisa em identificar o objeto do juízo de admissibilidade de uma ação penal, o dever de fundamentação judicial dos atos.

Sempre me reporto ao ensinamento de Kazuo Watanabe quando trata dos graus de cognição inerentes às decisões jurisdicionais, e ele faz a distinção entre a cognição vertical e horizontal. A horizontal pode ser, quanto à sua extensão, plena ou limitada; e a vertical, exauriente ou sumária, quanto ao grau de profundidade da cognição.

No juízo de admissibilidade da acusação, que é o que se faz com o recebimento da denúncia, trabalha-se com esse grau limitado, quanto à extensão, e de profundidade, porque ali se está tão somente a averiguar se a demanda penal possui viabilidade, se existe justa causa, se as condições da ação penal estão presentes e se falta algum pressuposto de exercício regular da relação processual que impeça o início da ação penal.

Então, quanto a isso, creio ser absolutamente necessária a motivação do ato. Nesse ponto, concordo com o eminente advogado quando se reporta a um tempo em que as decisões de recebimento da denúncia eram consideradas mero despacho de recebimento, com a aposição de um carimbo de designação de data do interrogatório do réu, e nenhuma análise, ainda que limitada, vertical e horizontalmente, do caso era feita.

Hoje, a legislação, a partir da reforma de 2008, exige essa motivação. Porém, essa motivação, com a configuração do nosso Direito, em prever que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há um só juiz, tanto para receber a denúncia quanto para julgar, cria uma dificuldade de colocar sob risco a própria imparcialidade do juiz ao receber a denúncia, porque, se o fizer de uma maneira além do estritamente necessário para vencer esse juízo de admissibilidade, estará avançando no juízo de mérito e, portanto, prejulgando a causa. Por outro lado, se ele permanecer aquém do necessário para o exame dos requisitos de admissibilidade da acusação, a sua decisão será considerada, na verdade, um despacho. Então, particularmente, incomodam-me as decisões lacônicas que não dizem nada.

Neste caso, diria que estamos no limite entre uma decisão e um despacho. Até entendo que o juiz poderia ser um pouco mais extenso na sua análise, mas não posso também deixar de considerar que houve aparentemente alguma motivação quando S. Exa. disse estarem presentes as condições para a ação penal e quando se reporta, ainda que de maneira sucinta, à presença de justa causa, consubstanciada em um inquérito policial. Se existem ou não esses fundamentos, ou esse lastro, para o recebimento da denúncia, é algo a obter-se durante o processo.

Examinei a denúncia e entendo, com a vênia da defesa, que as condutas estão narradas até com certo detalhamento. O membro do Ministério Público fez uma análise inicial genérica, mas depois particularizou as condutas. É evidente que, em se tratando de crime praticado por vários acusados, nem sempre é possível individualizar todas as condutas. Então, parece-me que qualquer análise sobre esse tema, nesta fase processual, implicaria um avanço sobre matéria de mérito.

Com essas considerações, **acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso em *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.890 - PR (2013/0251768-3)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O feito restou assim sumariado pelo culto relator, Ministro Sebastião Reis Júnior:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Maria Alice Henrique Dias da Silva, João Fernandes Dias e Valmir Romão da Silva** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada no *Habeas Corpus* n. 995965-1 (fl. 60):

HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE, ENTENDENDO NÃO SER CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, EM SUAS ULTERIORES FASES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE TAL DECISÃO, O QUE SE CONSTITUIRIA EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR NEGATIVA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE, APESAR DE SUCINTA, FUNDAMENTOU CONVENIENTEMENTE A NECESSIDADE DE SE O PROCEDER À INSTRUÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

Os recorrentes relatam que foram denunciados, no dia 27/7/2009, juntamente com outras dez pessoas, tendo sido imputada a Maria Alice e a João a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha e corrupção ativa), e a Valmir a pretensa prática do delito previsto no art. 288 do Estatuto Repressivo (quadrilha).

Após a citação, os recorrentes apresentaram resposta à acusação, na qual requereram a rejeição da denúncia, por inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas a eles imputadas e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, ou, ainda, a absolvição sumária, por atipicidade das condutas.

No dia 9/8/2012, foi proferido despacho determinando a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de acusação (fls. 20/21). Protocolizada petição da defesa informando que não havia nos autos nenhuma manifestação sobre a defesa prévia apresentada, foi proferida decisão asseverando não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, não havendo falar em absolvição sumária, ressaltando-se, ainda, que o recebimento da denúncia teria ocorrido em decisão proferida no dia 15/7/2011 (fls. 22/24).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando a anulação do processo a partir do despacho que determinara o início da instrução do processo, sob o argumento de ausência de manifestação do magistrado em relação às questões apresentadas por ocasião da defesa preliminar, mas a ordem foi denegada (fls. 59/66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual se alega novamente constrangimento ilegal decorrente do ato do Juízo da Vara Criminal de Cambará/PR que determinou o início da instrução probatória sem se manifestar sobre as questões levantadas pela defesa técnica dos réus nas repostas à acusação, havendo violação das garantias fundamentais da motivação dos atos judiciais e do devido processo legal.

Requer-se, assim, a anulação do processo a partir do despacho que determinou o início da instrução do processo, *determinando que o magistrado de primeiro grau aprecie as arguições realizadas pela defesa técnica nas respostas à acusação apresentadas pelos pacientes, decidindo motivadamente na forma dos artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal* (fl. 80)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 130/132."

Segundo sua ótica, que se sagrou vencedora no seio da colenda Sexta Turma desta Corte, o recurso ordinário não foi provido ao seguinte argumento:

"Inicialmente, ressalto que não se está a questionar se é ou não caso de rejeição de denúncia ou absolvição sumária. O objeto do presente recurso é tão somente a existência e a necessidade ou não de motivação de decisão fundamentada após o oferecimento de resposta a acusação.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem ao Tribunal estadual, em 15/7/2011, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados, sendo posteriormente rechaçadas as hipóteses de rejeição da exordial acusatória e de absolvição sumária (fls. 42/43 – grifo nosso):

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão que recebeu a denúncia foi corretamente exarada por este Juízo em 15 de julho de 2011 (fls. 3616/3617), exarada pelo II. Magistrado Renato Garcia, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação penal onde se apura a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha, corrupção ativa e corrupção passiva, além de delito contra a ordem tributária e econômica.

Observo que foram cumpridas as determinações previstas no art. 41, do Código de Processo Penal para a elaboração da denúncia apresentada.

Não é o caso de rejeição liminar, eis que não estão presentes as hipóteses do art. 395, do CPP.

Assim sendo, RECEBO NESTA DATA A DENÚNCIA. [...]

Em seguida, foi determinada a citação dos acusados para apresentarem, no prazo legal, suas respostas à acusação, nos termos do 396 do Código de Processo Penal.

Com base nesse despacho, JOÃO FERNANDES DIAS, VALDIR ROMÃO DA SILVA e MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA, ora pacientes, foram citados através das cartas precatórias expedidas em 16/08/2011 (fl. 3621, 3623 e 3625).

JOÃO FERNANDES DIAS apresentou resposta inicial em 22/09/2011 (fls. 3638/3651), alegando, em síntese, que não existem indícios suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua autoria e a prova inequívoca da materialidade dos crimes mencionados na denúncia. Apontou, ainda, que não há indício de permanência e estabilidade capaz de configurar o crime do art. 288 do Código Penal. Ao final, não requereu a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, limitando-se a requerer a 'anulação parcial da r. decisão de fls. 3616/3617, a fim de que a exordial acusatória seja rejeitada liminarmente'.

MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA, por sua vez, alegou (fls. 4037/4054), preliminarmente, que a denúncia seria inepta, nos termos do art. 375, I, do Código de Processo Penal, pois 'deixaria de especificar a conduta de cada acusado'. No mérito, sustentou a atipicidade dos fatos, eis que todas as operações fiscais foram realizadas 'rigorosamente de acordo com a legislação pertinente' e, por fim, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de indícios da autoria.

Por fim, VALDIR ROMÃO DA SILVA (fls. 4136/4153) apresentou argumentos semelhantes, também alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a atipicidade dos fatos e a ausência de justa causa. Por fim, requereu a extinção da punibilidade em função da prescrição da pretensão punitiva projetada.

Em 09 de agosto de 2012, foi proferido novo despacho por este Juízo, nos seguintes termos:

'Observe que todos os acusados foram citados. O acusado Heraldo Ferreira da Silva foi citado por edital, ff. 4.170-4183 e decorreu, in albis, o prazo para sua manifestação. [...].

Entendo indispensável a instrução processual, sob pena dos indícios da infração se perderem no tempo. [...].

Com relação aos demais acusados, observe que todos foram citados e apresentaram defesa escrita [...].

No mais, apresentada a defesa escrita pelo advogado nomeado ao acusado citado por edital, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação com prazo de sessenta (60) dias. Intimem-se todos os defensores da expedição das precatórias. [...].'

Em função disso, o impetrante, na qualidade de defensor dos pacientes, protocolou a petição de fl. 4244/4245, requerendo o 'recolhimento das cartas precatórias expedidas às fíls. 4227/4232 até que seja decidido conforme o disposto nos artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal'.

Tais argumentos foram enfrentados pela decisão de fls. 4250/4250-verso:

[...] 'Inicialmente, observe que a denúncia já foi recebida ff. 3616/3617, não havendo fundamento ou mesmo plausibilidade para o questionamento da parte.

Não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal não havendo que se falar em absolvição sumária pelo menos nesta fase processual.

Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia.

Portanto, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação.

Decorrido o prazo concedido para cumprimento das precatórias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expeçam-se precatórias para oitivas das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Os embargos interpostos são incabíveis nesta fase processual.

Quanto à petição de ff. 4244 e 4245, a mesma revela desconhecimento dos autos. O recebimento da denúncia se encontra encartado na decisão de ff. 3.616 e 3.617, ocorrido em 15.07.2011. Indefiro o pedido de recolhimento das precatórias expedidas, por falta e amparo legal' [...].

Nota-se, então, que este Juízo manifestou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais rechaçou, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, as alegações contidas nas respostas à acusação apresentadas pelos pacientes.

Nesse contexto, os recorrentes impetraram *habeas corpus* no Tribunal de origem e alegaram ausência de fundamentação no recebimento da denúncia quanto às questões levantadas nas respostas à acusação.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem disse o seguinte (fls. 62/66 – grifo nosso):

[...]

Pretendem os impetrantes a anulação do processo, a partir do despacho que, entendendo não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, do CPP, determinou o início da instrução do processo, sob o argumento de ausência de manifestação do magistrado em relação às questões apresentadas por ocasião da defesa preliminar, ofertada nos moldes do artigo 396 - A do Código de Processo Penal.

Entendo que, efetivamente é indispensável a apreciação dos argumentos apresentados nas defesas preliminares, quando pode ocorrer a absolvição sumária se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP.

Todavia, neste caso, o magistrado entendeu não ser o caso de absolvição sumária, dando curso à instrução do processo.

Veja-se que, após recebida a resposta à acusação formulada pelos acusados, o magistrado rechaçou as alegações, afirmando não estarem presentes os requisitos do artigo 395 e 397 do CPP, sendo, portanto, embora sucinta, suficientemente fundamentada a decisão.

Importante deixar claro que **não houve a alegada falta de manifestação, mas sim, uma fundamentação sucinta, mesmo porque seria de todo inconveniente que o magistrado se alongasse na análise da defesa, sob pena de pré-julgar a questão.**

É o que se depreende das informações prestadas pelo Juízo de origem, ao esclarecer que (fls. 44)

(...) não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em absolvição sumária, pelo menos nesta fase processual.

Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia. (...)

A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Neste sentido:

'O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória.' (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.

2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...)

(HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada.

(HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE DOCUMENTAL, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA OU BANDO. 1. NULIDADE DO PROCESSO. ATOS RENOVADOS PELO JUIZ SINGULAR. PEDIDO PREJUDICADO. 2. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Constatado que o Juiz Singular renovou os atos processuais a partir da fase de apresentação da defesa preliminar, analisou os argumentos trazidos pela Defesa na resposta prévia e concluiu pelo prosseguimento da ação penal, o pedido relativo à nulidade do processo por desrespeito à Lei n.º 11.719/08 encontra-se prejudicado.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em tema de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(...) 6. Ordem julgada em parte prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 131.791/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2011)

No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. João Rodrigues de Almeida Sobrinho (fls. 53).

'No despacho decisório às fls. 22/23, o Magistrado, expressamente, assentou que "Não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de processo Penal, não havendo que se falar em absolvição sumária, pelo menos nesta fase processual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre assinalar que, nessa etapa da marcha processual (art. 397 do Código de processo penal), não se pode exigir que o Juiz formule fundamentação exauriente e pormenorizada para dar seguimento à ação penal, sob pena de se imiscuir, antes da instrução criminal, no mérito.

(...) Em síntese derradeira, pelas sobreditas razões, infere-se que inexistente constrangimento ilegal, pois a decisão combatida possui fundamentação apta, em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição da República), e de acordo com o regramento estabelecido no Código de Processo Penal. Logo, não há nulidade a ser declarada, devendo prosseguir a instrução criminal da Ação Penal nº 2006.17-9.

Em que pese tenha a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal em suas ulteriores fases sido feita de forma sucinta, é pertinente esclarecer que o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos apresentados, desde que tenha firmado seu convencimento por outra razão que, de forma lógica, afasta tais argumentos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se conhecer do *writ*, mas denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

Com efeito, correto o procedimento adotado pelo Juízo monocrático.

Como cediço, com o advento da Lei n. 11.719/2008, após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o Juiz singular possui duas opções: **rejeitá-la liminarmente**, caso esteja configurada uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal (quando a denúncia ou queixa for: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal), ou **recebê-la**, nos termos do art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Sendo a exordial acusatória acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, quando verificar uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou continuar com o processo, designando dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399, *caput*, CPP).

Nesse sentido, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a inicial acusatória em ato judicial que, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, não precisa ser motivado. É que, na verdade, o recebimento da denúncia indica apenas a possibilidade de configuração de uma infração penal em determinado caso, sendo que o contraditório e a ampla defesa estarão devidamente assegurados no decorrer da instrução criminal.

Sobre a questão posta em discussão, leciona a doutrina que:

Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 725)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação no ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia, porquanto referido pronunciamento judicial não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 232.842/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

No mesmo norte é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes* (HC n. 101.971/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5/9/2011).

A alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, condições para absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

Todavia, não se exige, para que o comando constitucional seja atendido, que tal motivação seja exaustiva, pois, caso o magistrado não se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, deve prosseguir com a instrução criminal, devendo externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença.

Aliás, essa manifestação judicial prescinde de manifestação complexa até como forma de se evitar a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Nesse sentido, confira-se:

[...] FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado ao deparar-se com hipótese de evidente atipicidade da conduta, com a ocorrência de causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda com a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgmento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos nas defesas preliminares não evidenciaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 232.878/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIÇÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

3. Na espécie, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Magistrada de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, após o que designou audiência de instrução. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Ademais, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, com mais veemência não há como se exigir motivação pormenorizada do Juízo de primeira instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 194.637/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/5/2013 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 396-A DO CPP. LEI n.º 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada.

(HC n. 138.089/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/3/2010 – grifo nosso)

No mesmo sentido, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Penal e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Sonegação fiscal – art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Recebimento da denúncia. **Ausência de fundamentação de tema suscitado pela defesa (inexistência do elemento subjetivo – dolo).** Improcedência: **Fundamentação sucinta, que não se confunde com a ausência de fundamentação.** Superveniência de sentença condenatória recorrida. Ausência de espaço para anular o recebimento da denúncia. 1. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de motivação do ato (HC 105349-AGR/SP, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 17/2/2011; HC 98504/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 98673/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/10/2009). 2. **In casu, o Juiz, ao receber a denúncia oferecida contra o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, afastou a possibilidade de absolvição sumária afirmando, quanto à alegada ausência de fraude suscitada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa, tema único desta impetração, que “Não está presente nenhuma hipótese de absolvição sumária”, impondo-se ter como motivada, ainda que sucintamente, a recusa à tese da ausência do elemento subjetivo do tipo, sobretudo porque na fase processual de exame da defesa preliminar o juiz deve utilizar, tal como ocorre na sentença de pronúncia, linguagem comedida para não incorrer em prejulgamento. 3. A sentença superveniente, proferida em 18/01/2012, condenando o paciente à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, deu ensejo a recurso de apelação da defesa, recebido em 04/02/2013, por isso a anulação do recebimento da denúncia é logicamente incompatível, à luz do princípio da instrumentalidade. 4. Ordem denegada. [...]

Na espécie, o Juiz singular, ao receber a denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, esclareceu que não era o caso de rejeição liminar, por terem sido cumpridas as determinações previstas no art. 41 do Código de Processo Penal para a elaboração da denúncia e por não estarem presentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, estando essa decisão em conformidade com a jurisprudência, que dispensa a motivação no ato de recebimento da denúncia.

Posteriormente, ao ser provocado a se manifestar sobre a questão, o juízo de piso disse que não era o caso de absolvição sumária, estando ausentes as hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, aduzindo ser *indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia*, motivação esta que atende satisfatoriamente ao exigido nessa fase processual, razão pela qual não há que se cogitar de eventual nulidade capaz de macular o regular andamento da ação penal.

Ressalte-se que, embora devesse se manifestar acerca das questões aventadas nas respostas à acusação antes de determinar o início da instrução, é de se observar que houve manifestação do juízo de piso antes mesmo do cumprimento das diligências inicialmente determinadas, razão pela qual não há prejuízo gerado à defesa demonstrado no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*."

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pelo ínclito relator, aos quais se acostaram os componentes da Sexta Turma deste Areópago, restou esta Ministra vencida, com fulcro nos argumentos que seguem.

Ao que se me parece, o magistrado de primeiro grau não formulou qualquer juízo acerca da complexidade ou profundidade das matérias alegadas nas respostas escritas à acusação, deliberando apenas, em sede de aclaratórios, que "não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em absolvição sumária, pelo menos nesta fase processual" (fl. 23).

Não se me afiguram robustos os termos declinados pelo julgador primevo, padecendo a manifestação, em boa verdade, de ausência de fundamentação.

De fato, entendo por necessária a existência de alguma motivação no referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento processual, em especial quando a defesa alega, como constatado no caso em apreço, a inépcia da exordial acusatória e a atipicidade da conduta (fl. 5).

Não se deve descurar que o eventual acolhimento das teses defensivas ensejariam na absolvição sumária do acusado. Assim, ainda que sucintamente, o juiz singular deveria se manifestar sobre as matérias, *cum grano salis*, de modo a não se imiscuir no mérito. Dessa forma, apurar-se-ia que as teses arguidas foram objeto de exame pelo magistrado, mesmo que sucinto, bem como depreender-se-ia as possíveis motivações para a rejeição dos argumentos defensivos.

A *mens legis* que inspirou a fase preliminar do procedimento é clara: proteger a pessoa do ajuizamento de ações penais desprovidas de justa causa. Para coroar tal compreensão, as recentes reformas do Código de Processo Penal cristalizaram, de modo amplo, a necessidade de que o magistrado, antes de empolgar a ação penal, zele pela sua higidez, justificando-se o processo apenas diante de comprovado embasamento - formal e material.

Ademais, desde há muito esta Ministra já compreendia que o recebimento da exordial acusatória deveria ser motivado. Assim o fazia com arrimo nas lições de ROGÉRIO LAURIA TUCCI:

"Assim também não se pode falar em fundamentação hábil quando a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa limita-se à afirmação da co-existência de *fumus boni iuris* (fundamento razoável da acusação) e do legítimo interesse de agir do acusador, público ou privado: é absolutamente necessário que o órgão jurisdicional justifique-os, em consonância e perfeita harmonia com os elementos colhidos nos autos de investigação criminal ou constantes das peças de informação [Daí, a gritante falha de percepção, acerca do conteúdo do preceito constitucional analisado, daqueles que asseveram que o 'recebimento da denúncia não é ato judicial que possa ser equiparado a sentença, não se constituindo em 'decisão' ou 'julgamento' propriamente dito. O disposto no art. 93, IX, da CF obviamente só alcança aqueles provimentos judiciais com carga decisória, não se estendendo a regra aos despachos de andamento processual (cf. RT, 662/301). É, por isso, aliás, que se continua admitindo decisões de recebimento de acusação mediante singelos lançamentos de carimbo, com afronta gritante ao claríssimo mandamento constitucional; vale dizer, nulas de raiz...].

Em suma, e relembrando que nenhum ato decisório pode assumir natureza jurídica dúplice, de ter-se, sempre, na devida conta, que a decisão sobre qualquer questão, no curso do processo, sendo interlocutória, exige, para sua validade e eficácia, motivação, concisa que seja.

E, se assim é na esfera da jurisdição extrapenal, com muito maior rigor deverá ser concretizado no âmbito da Justiça Criminal; e, obviamente, quer no processo de conhecimento, quer no de execução." (*Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 283).

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, o ensinamento de ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Como observa Genaro Carrió, grande parte das divergências entre os juristas está contaminada pela falta de clareza com que são tomados alguns enunciados da linguagem jurídica; ter consciência disso certamente não elimina os desacordos, mas constitui pelo menos condição necessária para tanto.

Essa constatação, pode servir de ponto de partida para o exame de questão relacionada à motivação das decisões penais, freqüentemente suscitada nos debates forenses, que é a exigência ou dispensa da fundamentação da manifestação judicial que admite liminarmente a acusação, autorizando assim o início da ação penal.

(...)

Da mesma forma, também a jurisprudência nacional sempre esteve atenta aos reflexos desfavoráveis que uma acusação infundada pode representar para o cidadão inocente, admitindo, embora com prudência, a utilização do *habeas corpus* para trancar ações penais instauradas sem o exame judicial mais cuidadoso de suas condições e pressupostos, superando assim a falta de previsão legal de um recurso para reexame do recebimento da peça acusatória.

Daí resulta ser impossível negar a natureza *decisória* desse tipo de provimento, pois, como adverte Tourinho Filho, '*decisões*, significando ato de decidir, são as soluções dadas pelos órgãos jurisdicionais às questões que surgem no transcorrer do processo. Sua importância está na dependência do relevo da discussão suscitada'. Assim, conclui: 'Basta dizer que o ato por meio do qual o juiz recebe a denúncia é uma decisão'.

(...)

Assim, especialmente após a Constituição de 1988, não é possível continuar a entender-se que o provimento judicial que recebe a denúncia ou queixa seja um mero despacho de expediente, sem carga decisória, que dispensaria a motivação reclamada pelo texto constitucional; trata-se, com efeito, de uma *decisão* que não pode deixar de ser fundamentada, o que, aliás, vem sendo ressaltado sem hesitações pela doutrina" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 206-209).

Portanto, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado. Tal decorre, mesmo, para que o réu possa compreender o processo mental pelo qual passou o magistrado ao identificar a justa causa para a sujeição do acusado à *persecutio criminis in judicio*.

Lembre-se, a propósito, o seguinte precedente desta colenda Sexta Turma:

Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo).
Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade).

1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, "ato decisório mencionado no art. 567" (RE-74.297, DJ de 27.3.74).

2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974.

3. É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr. Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.

4. Pensar de maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) "havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida" (HC-95.838); e (II) "impõe-se, isto sim, se extraíam conseqüências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito" (HC-96.521).

5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia – a que se procedeu sem fundamentação.

(HC 76319/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 23/03/2009)

Para bem ilustrar o meu raciocínio, penso ser importante lembrar o teor do art. 396-A do CPP: *Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.* Ora, de que valeria o comando legal, que possibilita à Defesa arguir preliminares e outras alegações, se ao juiz fosse, simplesmente, facultado passar ao largo de todos esses temas? Penso que descolorir o juízo em questão das tintas próprias de ato decisório é fazer letra morta da lei federal, exatamente na contramão da missão constitucional confiada a esta Corte Superior.

Não se olvide, por fim, prever o art. 397 hipóteses de absolvição sumária. Nessa toada, como seria possível, e dogmaticamente aceitável, existir uma fase em que é, de um lado, possível advir uma sentença (absolvição sumária), definitiva, e, de outro, mero despacho (recebimento da denúncia)?

Deve-se ter em mira, nesse passo, a lição de ANTONIO SCARANCE FERNANDES e MARIANGELA LOPES, acerca dos juízos de formulação progressiva. É evidente que não se terá, na espécie, uma decisão exauriente de mérito, mas, é importante que se justifique a instância, nesta etapa preliminar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se extrai do artigo 396, o primeiro recebimento está ligado à não rejeição liminar da denúncia ou queixa, ou, em outras palavras, ele ocorre quando há viabilidade de se dar seguimento ao processo, porque, numa análise preliminar, não há razão para se repelir a acusação. Não mais do que isso. Pode-se, até mesmo, afirmar que se trata de um recebimento preliminar, provisório. Depois dele, o acusado será citado para apresentar a resposta, mas ainda se segue na fase de admissibilidade de acusação, ainda não encerrada.

Também se retira do artigo 399 que, se após a resposta do acusado, os seus argumentos não forem acolhidos, o juiz não rejeitará a denúncia ou queixa, não absolverá sumariamente, e, então, receberá a peça acusatória, encaminhando o processo para a fase seguinte do julgamento.

A existência de dois juízos de admissibilidade não é fenômeno novo. Isso ocorre, entre nós, nos processos de júri. Em outros países, também eles são encontrados.

Por outro lado, é característica do processo penal a existência dos conhecidos juízos de formulação progressiva, bem retratados pela doutrina, desde **Carnelutti**, e, entre nós, desde **Frederico Marques**. Tratam-se juízos diversos pela profundidade de cognição exigida, mas incidentes sempre sobre as mesmas matérias: existência do crime e elementos sobre a autoria. (O recebimento da denúncia no novo procedimento. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 2-3, set. 2008).

Outro não foi o norte seguido por esta Corte nos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa.

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive.

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se encontra amparo para a compreensão ora esposada:

AÇÃO PENAL. Funcionário público. Defesa preliminar. Oferecimento. Denúncia. Recebimento. Decisão não motivada. Nulidade. Ocorrência. Habeas corpus concedido para anular o processo desde o recebimento da denúncia. **Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia, desconsidera as alegações apresentadas.**

(HC 84919, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00563)

Peço licença, ainda, para registrar os seguintes precedentes da Primeira Turma do Pretório Excelso:

AÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - COACUSADOS - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A observância do artigo 580 do Código de Processo Penal faz-se/ presente o recebimento de denúncia ante o envolvimento de indícios, no campo da exceção.

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento de ação penal por falta de justa causa pressupõe quadro a revelar a falta evidente de indícios ou a ausência de materialidade do crime.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO. O recebimento da denúncia surge fundamentado quando a decisão interlocutória proferida remete a indícios da participação do acusado. (HC 89.585/PI, Relator(a): Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2019).

(...)

1. O exame da inicial acusatória é balizado pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato narrativamente descrito como criminoso (em tese, portanto); as respectivas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já no art. 395, o mesmo diploma processual impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo art. 41, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas impropriedades que o art. 395 assim enumera: inépcia, falta de pressuposto processual ou de condição de ação e falta de justa causa para a ação penal.

2. Na concreta situação dos autos, a defesa, na fase instaurada por força do art. 54 da Lei n 11.343/06, postulou a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de indícios de materialidade delitiva. O Juízo, a seu turno, ao receber a inicial acusatória, ressaltou exatamente o oposto: a presença de indícios robustos tanto de autoria quanto de materialidade delitiva. Pelo que não é de se ter como carecedora de fundamento a decisão adversada.

(...)

(HC 100.908/SP, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/22/2009)

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, de rigor é o reconhecimento da eiva.

Em casos como o presente, recentemente este Colegiado assentou:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." 4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Assim, ecoa neste colegiado a negativa de provimento recursal, entendimento do qual dissono, com as devidas vênias, em especial ao nobre relator.

Ante o exposto, sem qualquer desdouro à fundamentação da culta maioria, **dou provimento** ao presente recurso, pelas razões supracitadas, para anular a ação penal, em relação ao recorrente, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação, com o consequente desmembramento da ação penal, conforme dicção da parte derradeira do artigo 80 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0251768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.890 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09531137 11111165520068160055 200600000179 9531137 995965101

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA
RECORRENTE	: JOÃO FERNANDES DIAS
RECORRENTE	: VALMIR ROMÃO DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE MERLIN
	THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ALLYSSON R C ESTEVES
CORRÉU	: BROER P LANGENDYK
CORRÉU	: EDSON HERRENO NAVARRO
CORRÉU	: FABRÍCIO HENRIQUE ZANINI
CORRÉU	: HERALDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JORGE GOMES FILHO
CORRÉU	: MÁRCIA LEMES BUZZETTI
CORRÉU	: MÁRCIO LEMES BUZZETTI
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES
CORRÉU	: OSVAIR RODRIGUES ZANI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA**, pelas partes RECORRENTES: **MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA**, **JOÃO FERNANDES DIAS** e **VALMIR ROMÃO DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe dava provimento.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.